



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>Unanimosa</u>	Contra: _____
Sessão de <u>19/06/2024</u>	
	
Presidente	

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº04/2024

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais do município de Ourém para o mandato de 2025 a 2028 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ourém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ourém aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da CF/88 e da Lei Orgânica Municipal, esta lei fixa O Subsídio de Prefeito, Vice-prefeito, e Secretários Municipais para vigor no mandato 2025 a 2028.

Capítulo II DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Art. 2º - Fica fixado em parcela única o valor dos subsídios mensal, a seguir, conforme prevê a Constituição Federal, no Art. 29-V e VI, 37-X e XI, 39 & 3º e 4º, na Lei Orgânica Municipal, e no art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, de 11 de maio de 2022, a saber:

I- Prefeito Municipal	R\$ 27.800,00 (vinte sete mil e oitocentos reais)
II- Vice-Prefeito	R\$ 20.850,00 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais)
III - Secretários Municipais	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Art. 3º - A fixação do subsídio do Prefeito tem como limite máximo o subsídio mensal do Governador do Estado e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto Legislativo Estadual nº 01/2023, de 12 de janeiro de 2023 e Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, além de se considerar o poder de arrecadação municipal e os princípios constitucionais aplicados à administração pública.

Capítulo III



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>Unanimidade</u>	Contra: _____
Sessão de <u>24/06/2024</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Será pago diferenças de subsídio ao substituto do Prefeito, pelos dias de sua ausência ou vacância do cargo, a razão de 1/30 avos por dia substituído.

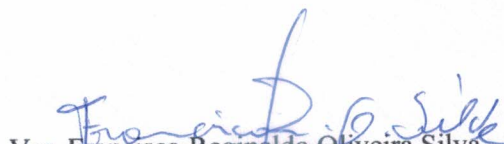
Art. 5º - Os subsídios ora fixados e aprovados estão coerentes com os parâmetros e limites constitucionais e legais vigentes e levados em conta aos princípios da administração pública e ao poder de arrecadação municipal, respeitadas a limitação estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000. Art. 19-III, 20-“a” e “b”.

Art. 6º - Os recursos necessários ao pagamento e execução da presente lei, serão vinculados anualmente às dotações próprias dos orçamentos municipal, correspondente aos exercícios de 2025 à 2028.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2025, revogando-se todas demais disposições legais em contrário, que se trata sobre esta matéria.

Câmara Municipal de Ourém, em 05 de junho de 2024.


Ver. Alexandre Oliveira Souza
Presidente


Ver. Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vice-Presidente


Ver. José Maria dos Santos Farias
1º Secretário


Ver. Cosmo Araujo da Silva
2º Secretário



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>10</u>	Contra: <u>0</u>
Sessão de <u>19/06/2024</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Ourém para o mandato 2025/2028, fixado em parcela única.

A fixação dos subsídios observa os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, que orientam que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, observado as regras de teto e subtetos remuneratórios do funcionalismo público preconizados nos arts. 29, VI e 37, XI da Constituição Federal.

De acordo com os arts. 38, VI da Lei Orgânica Municipal e art. 29, da Constituição Federal, compete a Câmara Municipal de Vereadores de Ourém, preservada a reserva privativa a Mesa Diretora, desencadear o processo de elaboração de leis que objetivem fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal, caso em que não há incremento efetivo da remuneração, mas, apenas, recomposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção.

Desta forma, impõe-se a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários antes do início dos seus mandatos, respeitado o subsídio máximo correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI da CF).

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e apreciação desta Câmara de Vereadores.

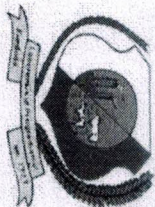
Câmara Municipal de Ourém, em 05 de junho de 2024.

[Assinatura]
Ver. Alexandre Oliveira Souza
Presidente

[Assinatura]
Ver. Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vice-Presidente

[Assinatura]
Ver. José Maria dos Santos Farias
1º Secretário

[Assinatura]
Ver. Cosmo Araujo da Silva
2º Secretário



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTO E FINANCEIRO SOBRE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

APROVADO
Favorável à MOTACAO
Sessão de 24/06/2024
Presidente

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS ANTES AUMENTO EXERCICIO 2024							
FOLPAG MENSAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL	13º SALARIO	1/3 FÉRIAS	BASE DE CALCULO	% SOBRE A RCL
PREFEITO	16.000,00	12	192.000,00	16.000,00	5.333,33		
VICE-PREFEITO	12.000,00	12	144.000,00	12.000,00	4.000,00		
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (10)	46.000,00	12	552.000,00	46.000,00	15.333,33		
ENCARGOS INSS	16.280,00	12	195.360,00	16.280,00	5.426,67		
TOTAL ANUAL PESSOAL E ENCARGOS	90.280,00		1.083.360,00	90.280,00	30.093,33	1.203.733,33	2,14%

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. R\$ 56.157.179,69

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
LIMITE MAXIMO COM DTP	-	54,00%	30.324.877,03
LIMITE PRUDENCIAL	-	51,30%	28.808.633,18
LIMITE DE ALERTA	-	48,60%	27.292.389,33

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS APÓS AUMENTO EXERCICIO 2024 - JUNHO 2024							
FOLPAG MENSAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL	13º SALARIO	1/3 FÉRIAS	BASE DE CALCULO	% SOBRE A RCL
PREFEITO	27.800,00	12	333.600,00	27.800,00	9.266,67		
VICE-PREFEITO	20.850,00	12	250.200,00	20.850,00	6.950,00		
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (10)	80.000,00	12	960.000,00	80.000,00	26.666,67		
ENCARGOS INSS	10.703,00	12	128.436,00	10.703,00	3.567,67		
TOTAL ANUAL PESSOAL E ENCARGOS	139.353,00		1.672.236,00	139.353,00	46.451,00	1.858.040,00	3,31%

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. R\$ 56.157.179,69

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
LIMITE MAXIMO COM DTP	-	54,00%	30.324.877,03
LIMITE PRUDENCIAL	-	51,30%	28.808.633,18
LIMITE DE ALERTA	-	48,60%	27.292.389,33

O % sobre a RCL diz respeito ao gasto com subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em relação a Receita Corrente Líquida.
Apuração do Cumprimento Legal diz respeito a Receita Corrente Líquida e os Limites Percentuais de acordo com a LRF 101/2000.

VOTAÇÃO
 Favorável à Administração
 Sessão de 14/06/2004
 Presidente

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS APÓS DO AUMENTO EXERCÍCIO 2025		13º SALÁRIO		1/3 FÉRIAS		BASE DE CÁLCULO	% SOBRE A RCL
FOLPAG MENSAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL	% SOBRE A RCL
PREFEITO	27.800,00	12	333.600,00	27.800,00	12	9.266,67	
VICE-PREFEITO	20.850,00	12	250.200,00	20.850,00	12	6.950,00	
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (10)	80.000,00	12	960.000,00	80.000,00	12	26.666,67	
ENCARGOS INSS	10.703,00	12	128.436,00	10.703,00	12	3.567,67	
TOTAL ANUAL PESSOAL E ENCARGOS	139.353,00		1.672.236,00	139.353,00		46.451,00	3,27%

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2025. R\$ 56.745.701,65

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

LIMITE MÁXIMO COM DTP	54,00%	30.642.678,89
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%	29.110.544,95
LIMITE DE ALERTA	48,60%	27.578.411,00

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS APÓS DO AUMENTO EXERCÍCIO 2026		13º SALÁRIO		1/3 FÉRIAS		BASE DE CÁLCULO	% SOBRE A RCL
FOLPAG MENSAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL	% SOBRE A RCL
PREFEITO	27.800,00	12	333.600,00	27.800,00	12	9.266,67	
VICE-PREFEITO	20.850,00	12	250.200,00	20.850,00	12	6.950,00	
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (10)	80.000,00	12	960.000,00	80.000,00	12	26.666,67	
ENCARGOS INSS	10.703,00	12	128.436,00	10.703,00	12	3.567,67	
TOTAL ANUAL PESSOAL E ENCARGOS	139.353,00		1.672.236,00	139.353,00		46.451,00	3,24%

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2026. R\$ 57.341.006,60

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

LIMITE MÁXIMO COM DTP	54,00%	30.964.143,56
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%	29.415.936,39
LIMITE DE ALERTA	48,60%	27.867.729,21

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS APÓS DO AUMENTO EXERCÍCIO 2027				13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	BASE DE CÁLCULO	% SOBRE A RCL
FOLPAG MENSAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL				
PREFEITO	27.800,00	12	333.600,00	27.800,00	9.266,67		
VICE-PREFEITO	20.850,00	12	250.200,00	20.850,00	6.950,00		
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (10)	80.000,00	12	960.000,00	80.000,00	26.666,67		
ENCARGOS INSS	10.703,00	12	128.436,00	10.703,00	3.567,67		
TOTAL ANUAL PESSOAL E ENCARGOS	139.353,00		1.672.236,00	139.353,00	46.451,00	1.858.040,00	3,19%

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2027. R\$ 58.201.121,70

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
LIMITE MÁXIMO COM DTP	-	-	54,00%	31.428.605,72
LIMITE PRUDENCIAL	-	-	51,30%	29.857.175,43
LIMITE DE ALERTA	-	-	48,60%	28.285.745,15

GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS APÓS DO AUMENTO EXERCÍCIO 2028				13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	BASE DE CÁLCULO	% SOBRE A RCL
FOLPAG MENSAL	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL				
PREFEITO	27.800,00	12	333.600,00	27.800,00	9.266,67		
VICE-PREFEITO	20.850,00	12	250.200,00	20.850,00	6.950,00		
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (10)	80.000,00	12	960.000,00	80.000,00	26.666,67		
ENCARGOS INSS	10.703,00	12	128.436,00	10.703,00	3.567,67		
TOTAL ANUAL PESSOAL E ENCARGOS	139.353,00		1.672.236,00	139.353,00	46.451,00	1.858.040,00	3,15%

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2028. R\$ 59.074.138,52

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
LIMITE MÁXIMO COM DTP	-	-	54,00%	31.900.034,80
LIMITE PRUDENCIAL	-	-	51,30%	30.305.033,06
LIMITE DE ALERTA	-	-	48,60%	28.710.031,32

O % sobre a RCL diz respeito ao gasto com subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em relação a Receita Corrente Líquida. Apuração do Cumprimento Legal diz respeito a Receita Corrente Líquida e os Limites Percentuais de acordo com a LRF 101/2000.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



PARECER JURÍDICO Nº 014/2024

Ref. Projeto de Lei Legislativa nº 04/2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURÉM, PARA O MANDATO DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do de Projeto de Lei nº 04/2024 que “fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura de 2025 a 2028, de autoria da Mesa Diretora.

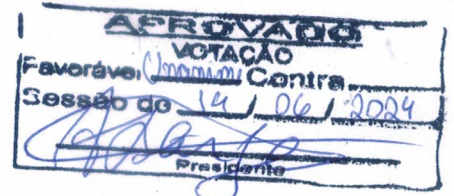
De acordo com o que estabelece o artigo 2º do referido Projeto de Lei, o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Ourém/Pa., para a legislatura de 2025/2028, fica fixado em parcela única no valor de R\$-27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), o do Vice-Prefeito no valor de R\$-20.850,00 (vinte mil, oitocentos e cinquenta reais) e o dos Secretários Municipais, no valor de R\$-8.00,00 (oito mil reais).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Legislativa nº 04/2024 e, (ii) justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



A Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 29, inciso VI, alínea “b”, disciplina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – **Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1988).**

No mesmo sentido estabelece o inciso VI do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Ourém/Pa., senão vejamos :

Art. 38 – *É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

VI - *Fixar subsídios do Prefeito, vice-prefeito e vereadores*

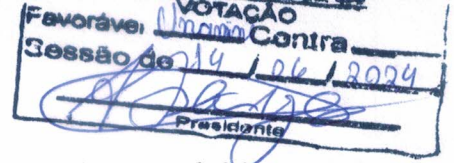
Da leitura dos dispositivos supramencionados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se dá por meio de ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado artigo 29, inciso VI. Logo, uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do artigo 37 da CF/88.

Assim sendo, esta Assessoria jurídica não vislumbra qualquer objeção quanto ao prosseguimento do presente projeto de lei, visto que obedecido os requisitos legais.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex



ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Rel. Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desta casa.

Ourém-Pa., 12 de junho de 2024

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma
digital por MARCOS
BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor Jurídico



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 26/06/2024	
Presidente	

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI – Nº 004/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

I - Exposição da Matéria.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de lei nº 04/2024 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Ourém/PA. Assim o presente projeto trata de instituir O Sistema Municipal de Cultura, contendo disposições a respeito da Política Municipal de Cultura; Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, Conferência Municipal de Cultura-CMC; Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC; Fundo Municipal de Cultura-FMC, Sistema Municipal de Informações E Indicadores Culturais – SMIIC, Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, do Financiamento, da Gestão Financeira e Planejamento e do Orçamento.

A proposta em questão foi encaminhada a estas comissões nos termos do disposto nas alíneas “a1” e “d” do art. 49, e, art. 50, alínea “3”, todos do Regimento Interno desta Casa.

II – Relatório

A proposição, encaminhada pelo Presidente às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame conjunto, e os Nobres Vereadores, relatores do parecer conjunto das Respectivas Comissões, apresentam à seguinte conclusão:

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante destacar que o Projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Casa, bem como que foi eleito o expediente legislativo correto e observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

DA LEGALIDADE: Em análise aos termos de legalidade, o Projeto de Lei encontra seu amparo legal no artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 73, IV, da Lei Orgânica do Município e a Emenda modificativa foi apresentadas nos moldes do art. 54, inciso “3”, do Regimento Interno e no Art.60, I da Lei Orgânica do Município.

A competência material, em se tratando de valores culturais, é comum entre os entes federados, vale dizer, União, Estados e Municípios, inciso III, do art. 23 da Constituição Federal. Esta competência se traduz em atos concretos de preservação e proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor cultural.

Por outro lado, a competência legislativa sobre a matéria é concorrente entre os Estados, Distrito Federal e a União, conforme deduzimos pelo inciso IX do art. 24 da Carta Magna. Assim, no exercício desta competência e tendo em vista a necessidade de regulamentação do § 3º do art. 215 da mesma Carta, a União promulgou a Lei Nacional nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que “Institui o Plano Nacional de Cultura — PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais — SNIIC e dá outras providências”, definindo princípios, objetivos, atribuições do Poder Público,



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

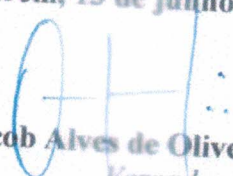



Financiamento, Sistema de Monitoramento e Avaliação relativos à área cultural, subordinando a sua criação à lei específica e deixando consignado que este será o principal articulador federativo do Plano Nacional de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

De tudo o exposto e considerando a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do inciso I do art. 30º da Constituição Federal, afigura-se constitucional a matéria do presente projeto, posto que materialmente, regular seu Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de cultura, evidencia questões que cinge-se à abrangência de seu interesse local, com o Poder Público toda a Sociedade Civil representada nos diversos mecanismos de atuação cultural. Isto porque, regular as ações culturais, dentro do território do município, integrando-as ao Plano Nacional de Cultura é tarefa do município.

DECISÃO DAS COMISSÕES. Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes, por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, e remeter ao Plenário desta casa para sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Câmara Municipal de Ourém, 13 de junho de 2024


Jacob Alves de Oliveira
Vereador


Francisco Junior Linhares
Vereador


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vereador


Cosmo Araújo da Silva
Vereador


José Maria dos Santos Farias
Vereador



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APPROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>10</u>	Contra: <u>0</u>
Sessão de: <u>10/06/2024</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	

PARECER JURÍDICO Nº 014/2024

Ref. Projeto de Lei Legislativa nº 04/2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURÉM, PARA O MANDATO DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do de Projeto de Lei nº 04/2024 que “fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura de 2025 a 2028, de autoria da Mesa Diretora.

De acordo com o que estabelece o artigo 2º do referido Projeto de Lei, o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Ourém/Pa., para a legislatura de 2025/2028, fica fixado em parcela única no valor de R\$-27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), o do Vice-Prefeito no valor de R\$-20.850,00 (vinte mil, oitocentos e cinquenta reais) e o dos Secretários Municipais, no valor de R\$-8.00,00 (oito mil reais).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Legislativa nº 04/2024 e, (ii) justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

APPROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>14</u>	Contra: <u>02</u>
Sessão de <u>14 / 06 / 2024</u>	
<i>[Assinatura]</i>	

A Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 29, inciso VI, alínea "b", disciplina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - **Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1988).**

No mesmo sentido estabelece o inciso VI do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Ourém/Pa., senão vejamos :

Art. 38 - *É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

VI - *Fixar subsídios do Prefeito, vice-prefeito e vereadores*

Da leitura dos dispositivos supramencionados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se dá por meio de ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado artigo 29, inciso VI. Logo, uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do artigo 37 da CF/88.

Assim sendo, esta Assessoria jurídica não vislumbra qualquer objeção quanto ao prosseguimento do presente projeto de lei, visto que obedecido os requisitos legais.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável: <u>Unanimidade</u>	Contra: _____
Sessão de <u>14 / 06 / 2024</u>	
<i>[Assinatura]</i>	

ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou **seja**, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Rel. Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desta casa.

Ourém-Pa., 12 de junho de 2024

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma digital por MARCOS BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor Jurídico